PARECER JURÍDICO nº 11/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 11/2025**, que "dispõe sobre a prioridade no atendimento para pacientes de hemodiálise e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador David Moisés Veloso, que trata sobre a concessão de prioridade de atendimento para pacientes que realizam tratamento em hemodiálise, em estabelecimentos da rede pública de saúde no âmbito do Município de Pedralva e em estabelecimentos privados credenciados ou contratados pelo Município.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa. Não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito (elencadas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 46 LOM).

No tocante à competência, a Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). O legislador constitucional atribuiu, ainda, aos Municípios, a chamada competência comum com a União e os Estados. Assim, nos termos do art. 23, compete ao Município "zelar pela guarda da Constituição, das leis" e *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (incisos I e II).

No mérito, pretende o projeto estabelecer a prioridade no atendimento de pacientes em tratamento de hemodiálise em estabelecimentos de saúde localizados no Município de Pedralva.

O Vereador informa em sua justificativa que *"a hemodiálise é tratamento essencial para pacientes com doença renal crônica, que dependem desse procedimento para sobreviver. No entanto, a falta de prioridade no atendimento pode levar a atrasos e complicações grave, colocando em risco a vida desses pacientes"*. Consta ainda na justificativa que "*é fundamental que sejam tomadas medidas para garantir que os pacientes em hemodiálise recebam o atendimento necessário de forma rápida e eficaz"*.

No tocante à prioridade de atendimento, há algumas leis federais que asseguram o atendimento prioritário para determinados grupos de pessoas, mas que

não abrangem os portadores de doenças crônicas ou os pacientes de hemodiálise ou outros.

Por exemplo, a Lei Federal nº 10.048/2000 prevê a oferta de atendimento prioritário, pelas repartições públicas em geral, às pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define como pessoa com deficiência "*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*" (art. 2º). Referida legislação define que:

> "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
>
> [...]
>
> § 2º. Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico."

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 24.654, de 08 de janeiro de 2024, reconhece à pessoa com doença renal crônica os mesmos direitos e benefícios previstos na Constituição Estadual e legislação estadual para as pessoas com deficiência. Eis o que dispõe esta lei:

> "Art. 1º – A pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.465/2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência."

A referida Lei 13.465/2000 é uma lei estadual que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, estabelecendo a seguinte definição:

> "Art. 1º – Considera-se pessoa com deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o

> exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.”

Assim, mesmo que não se enquadre propriamente no conceito de pessoas com deficiência, os pacientes que realizam tratamento de hemodiálise podem ser equiparados àquelas pessoas, por serem, via de regra, portadores de doença renal crônica, que é geralmente o motivo que gera a necessidade da hemodiálise.

Dessa forma, o projeto de lei nº 11/2025 mostra-se em consonância com as legislações federal e estadual no tocante à matéria. A instituição de uma lei municipal que garante atendimento prioritário para pessoas em tratamento renal crônico é de extrema importância, pois reconhece as necessidades específicas desse grupo de pacientes, que frequentemente enfrentam desafios significativos em sua rotina de cuidados.

O tratamento renal crônico, que muitas vezes envolve sessões regulares de hemodiálise e acompanhamento médico constante, pode ser desgastante e demandar tempo e recursos consideráveis. Ao assegurar atendimento prioritário, a lei não apenas facilita o acesso a serviços de saúde, mas também contribui para a redução do estresse e da ansiedade que esses pacientes enfrentam em suas jornadas de tratamento.

Além disso, essa medida promove a dignidade e o respeito aos direitos dos cidadãos, garantindo que aqueles que lidam com condições de saúde crônicas recebam a atenção necessária de forma mais ágil e eficiente. A priorização do atendimento pode resultar em um melhor acompanhamento da saúde desses pacientes, prevenindo complicações e melhorando a qualidade de vida. Por fim, a lei também serve como um importante instrumento de conscientização para a sociedade, destacando a necessidade de um olhar mais atento e solidário para com as pessoas que enfrentam doenças crônicas, promovendo uma cultura de inclusão e empatia no município.

Outro aspecto de legalidade a ser analisado diz respeito à possibilidade de o Município estabelecer regras de prioridade de atendimento para serem aplicadas em estabelecimentos externos ao poder público local, ou seja, a estabelecimentos privados, posto que o presente projeto determina a observância da prioridade nos estabelecimentos da rede pública de saúde e também nos estabelecimentos privados locais credenciados ou contratados pelo Município.

Nesse aspecto também consideramos que o projeto é legal, pois o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (conforme art. 30, I, da CF) e isso inclui a determinação de regras para o funcionamento dos estabelecimentos e para o atendimento aos usuários e consumidores.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

> ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000
> Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

> Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
> Relator: Des. Ferreira Rodrigues
> Julgamento: 05 de abril de 2017
>
> 1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646/2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer".
>
> 2 – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.
>
> Inocorrência.
>
> [...]
>
> 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).
>
> 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo. (...)."

Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou nos seguintes termos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei nº 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o SUS, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União.

(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000160969101000. Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 13/06/2018).

Face ao exposto, concluímos que o projeto de lei em tela é constitucional e legal, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, para que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 26 de fevereiro de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.02.26 17:25:38 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA DA COSTA ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185